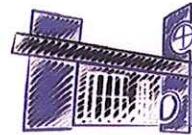




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

Tenho a honra de submeter à apreciação dos Nobres Edis, a anexa Proposta de Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Cordeirópolis realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos e dá outras providências"**.

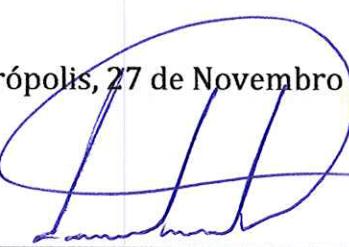
A presente propositura vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Cordeirópolis: o abandono de cabos e fios soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, TV a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Como sabemos, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

É preciso acabar com o excesso de fios soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população e amenizar o impacto visual ruim que prejudica a paisagem.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares desta Casa, para que aprovem o presente Projeto de Lei, que visa à garantia de informação aos consumidores.

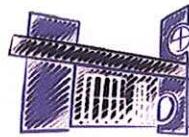
Cordeirópolis, 27 de Novembro de 2017.



Ver. Laerte Lourenço
Presidente

29/11/2017

protocolo 1952/2017



PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI nº 69 /2017 *de 29 de novembro de 2017*

Autor: Vereador Laerte Lourenço

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Cordeirópolis realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos e dá outras providências”.

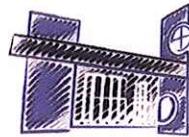
Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais instrumentos inutilizados.

Parágrafo Único: O contido no *caput* deste artigo se estende as demais empresas concessionárias ou permissionárias dos demais serviços públicos que se utilizam do poste.

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas têm o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou instrumentos existentes.

Art. 3º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração, de postes de concreto ou madeira, que se encontram em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

§ 1º Em caso de substituição do poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.



§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em até 72 (setenta e duas) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 4º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 5º Fica a empresa concessionária ou permissionária que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 6º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica, deverão ser estendidos à distância razoáveis das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de:

I — à empresa concessionária ou permissionária, multa diária de 370 UFIRCO (trezentos e setenta), por cada notificação que deixar de realizar;

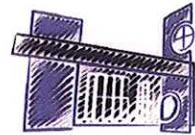
II — à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa diária de 750 UFIRCO (setecentos e cinquenta) se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus cabos e/ou petrechos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de Cordeirópolis, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 8º O prazo para implantação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laerte Lourenço
Vereador PMDB

29/11/2017
protocolo 1952/2017